



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13707.003259/94-51  
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2004  
RECURSO Nº : 128.369  
RECORRENTE : AUTO DIESEL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

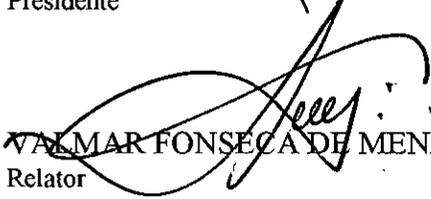
**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.310**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 128.369  
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.310  
RECORRENTE : AUTO DIESEL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de FINSOCIAL da empresa qualificada, sendo os autos constituídos de três volumes, da análise das quais se pode relatar o seguinte:

- O processo correspondente ao recurso veio acompanhado de outro processo, referente a Mandado de Segurança interposto pela recorrente (Proc. 10.768.005720/99-93), para seguimento do recurso, sem a garantia recursal, tendo sido concedida a segurança (fl. 66);
- A este Processo, está apensado o Processo de nº 13707.002656/96-77, correspondente ao auto de infração de fl. 01 e seguintes, não constando impugnação da atuada;
- Com relação ao terceiro Processo, de nº 13707.003259/94-51 corresponde a auto de infração referente ao mesmo contribuinte, contribuição e períodos de apuração do processo citado (13707.002656/96-77), com impugnação presente às fls. 22 e seguintes;
- Às fls. 49/104, consta cópia de documentação judicial referente à ação interposta pela atuada questionando a constitucionalidade do Finsocial, do PIS e da Contribuição Social, conforme fls. 50;
- Consta diligência de fl. 109, determinada pela Delegacia de Julgamento;
- A Delegacia de Julgamento não conheceu da impugnação por opção pela via judicial, mediante despacho (fl. 134);
- Não consta dos autos a peça recursal;
- No processo apensado, consta liminar na qual consta a afirmação de que “vai recorrer” (fl. 05) e à fl. 44, consta

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.369  
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.310

informação da Delegacia da Receita Federal de origem de que “recurso apresentado” (parágrafo 1º);

- Consta processo nº 2565/96-77, auto de infração, da mesma empresa, contribuição e período, embora, à fl. 28, conste despacho que “apensará” o mesmo processo c/nº parecido e à fl. 27 informação de que o crédito estaria com exigibilidade suspensa (também à fl. 18) e Termo de Revelia à fl. 24;
- Consta solicitação, à fl. 222, do cancelamento do auto de infração do Processo acima( 96-77) com pronunciamento à fl. 224 em contrário e nada mais sobre o caso, não havendo, nos autos , decisão a respeito;

À fl. 232, a Delegacia de Julgamento Rio de Janeiro II, encaminha a este Conselho os presentes autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.369  
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.310

VOTO

Preliminarmente, há que se verificar que os detalhes processuais relatados se constituem em obstáculos intransponíveis ao pronunciamento deste Colegiado, a exemplo da ausência da própria peça recursal.

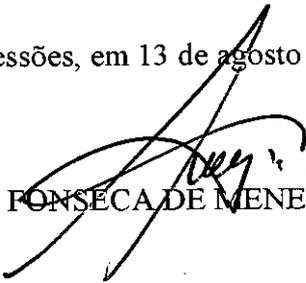
Tendo em vista tais incoerências, claramente visualizadas nos autos, entendo que deva o presente processo retornar à Delegacia de origem, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- Para verificar se houve, de fato, interposição de recurso voluntário, caso em que o mesmo deverá ser juntado aos autos;
- Caso não seja esta a hipótese ocorrida, que sejam tomadas as providências cabíveis com relação à clara duplicidade de autuação, evidenciada nos autos de infração constantes das peças processuais;

Em quaisquer dos casos, devem os autos retornar a este Colegiado, para prosseguimento do feito e cientificação, por parte do Colegiado, do cumprimento da presente Resolução.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2004

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator